



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.005 - RJ (2011/0020668-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : WELINGTON DUTRA SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PETERSON VIEIRA GURGEL (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, IV E V, E ARTIGO 211, TODOS DO CÓDIGO PENAL). TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFICAM A MEDIDA. ACÓRDÃO QUE NÃO DECLINA OS MOTIVOS PELOS QUAIS FOI ESCOLHIDA A LOCALIDADE PARA A QUAL O FEITO FOI DESLOCADO. EXISTÊNCIA DE COMARCAS MAIS PRÓXIMAS INDICADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA DEFESA. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A fixação da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, em regra, se dá no local onde se consumou a infração penal, de acordo com o disposto no artigo 70, primeira parte, do Código de Processo Penal.

2. Admite-se, contudo, de forma excepcional, a modificação desta competência em razão da verificação de eventos específicos elencados no artigo 427 do Código de Processo Penal.

3. Para que se proceda ao desaforamento, além da necessidade de efetiva comprovação de uma das hipóteses legais de cabimento dispostas nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal, a legislação processual penal exige que se dê preferência às comarcas mais próximas daquela onde o feito tramita originariamente, razão pela qual, havendo mais de uma localidade para a qual o processo pode ser deslocado, impõe-se ao órgão julgador a explicitação dos motivos pelos quais escolheu uma em detrimento de outra, notadamente quando a selecionada for mais distante do distrito de culpa.

4. No caso dos autos, muito embora a Corte de origem tenha indicado fundamentos concretos para justificar o desaforamento do julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri, o certo é que determinou o deslocamento da competência para a comarca de Niterói sem apontar quaisquer justificativas para tanto, o que ofende o disposto no *caput* do artigo 427 do Código de Processo Penal. Precedentes.

5. Ordem parcialmente concedida para anular o acórdão objurgado apenas na parte que tratou do local para o qual foi determinada a realização da sessão de julgamento do paciente, determinando-se que seja fundamentada a escolha da comarca para o qual o feito será desaforado.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.005 - RJ (2011/0020668-0)

IMPETRANTE : WELINGTON DUTRA SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PETERSON VIEIRA GURGEL (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de PETERSON VIEIRA GURGEL, apontando como autoridade coatora a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que ao apreciar o Desaforamento de Julgamento n. 0001859-13.2008.8.19.00.84, deferiu a pretensão do Ministério Público para deslocar o julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri para a comarca de Niterói/RJ.

Noticiam os autos que o paciente foi pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I, IV e V, e artigo 211, ambos do Código Penal.

Sustenta o impetrante que o paciente é vítima de constrangimento ilegal, uma vez que não teriam sido declinados fundamentos idôneos para que o seu julgamento fosse deslocado para a comarca de Niterói/RJ, tendo em vista que existiriam outras comarcas mais próximas do distrito da culpa.

Destaca que a Comarca de Niterói/RJ estaria próxima da capital do Estado, onde o réu se encontra custodiado e já teria sofrido suposta tentativa de homicídio, razão pela qual apresentou pedidos de recambiamento, os quais foram indeferidos.

Ressalta que a defesa se manifestou favorável ao pedido de desaforamento para a Comarca de Cabo Frio/RJ, mais próxima do local onde os fatos teriam supostamente ocorrido.

Requer a concessão da ordem para que seja determinado o desaforamento do julgamento do paciente para uma das comarcas próximas a Carapebus/RJ.

A liminar não foi concedida, nos termos da decisão de fls. 45/46, tendo-se indeferido o pedido de reconsideração posteriormente formulado (e-STJ fl. 106).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prestadas as informações (e-STJ fls. 60/62), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 84/88, manifestou-se pela concessão da ordem, a fim de que o desaforamento seja realizado para a comarca de Cabo Frio/RJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.005 - RJ (2011/0020668-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, que o desaforamento do julgamento do paciente seja feito para localidade mais próxima daquela onde os fatos teriam ocorrido.

Segundo consta dos autos, o paciente foi pronunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, incisos I e IV, e 211, ambos do Código Penal.

O Ministério Público Estadual, vislumbrando a "*existência de grave risco à manutenção da ordem pública, a impossibilidade de se garantir a segurança necessária à realização dos atos processuais, a existência de fundadas dúvidas sobre a imparcialidade do Conselho de Sentença a ser formado nas Comarcas da Região e, ainda, o comprometimento da segurança pessoal do acusado*", requereu o desaforamento do julgamento do paciente para a comarca da capital do Estado, de Niterói ou de Cabo Frio (e-STJ fls. 15/23).

A defesa concordou com o desaforamento pleiteado pelo órgão acusatório, tendo solicitado que o deslocamento fosse feito para a comarca de Cabo Frio (e-STJ fls. 24/25).

A 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro julgou procedente o pedido formulado pelo *Parquet*, determinando que o julgamento da ação penal fosse implementado pelo Tribunal do Júri da comarca de Niterói, tendo o aresto recebido a seguinte ementa:

"DESAFORAMENTO. *Homicídio qualificado e ocultação de cadáver. Tribunal do Júri. Julgamento. Quebra de imparcialidade dos Jurados. Possibilidade. Deferimento do desaforamento. Havendo elementos sérios e idôneos a indicar a possibilidade, efetiva e concreta, de vir a ocorrer a quebra da imparcialidade do Júri, que estará impedido de atuar com a exigida e esperada isenção, impõe-se, a teor do disposto no artigo 427 do Código de Processo Penal, o desaforamento do julgamento do acusado.*" (e-STJ fl. 26).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem. De tudo quanto consta dos autos, tem-se que a impetração merece parcial acolhida.

Com efeito, não se olvida que a regra é que o réu seja julgado no distrito da culpa, em atenção ao princípio *ubi facinun perpetravit, ibi poena reddita* e, em caso de crimes dolosos contra a vida, por seus pares, constitucionalmente legitimados para tal.

Entretanto, a lei processual penal, quando o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida quanto à segurança pessoal do acusado ou a respeito da imparcialidade do júri, possibilita o desaforamento do julgamento para comarca diversa do distrito da culpa, onde não subsistam estas circunstâncias, prejudiciais à melhor administração da Justiça e à prolação de um veredicto imparcial.

Nesse sentido é a redação do *caput* do artigo 427 do Código de Processo Penal, leia-se:

"Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas".

Sobre o assunto, é esta a lição de Denilson Feitoza:

"O desaforamento é 'transferência' (modificação da competência) do julgamento de um processo do tribunal do júri, de um foro para outro, apenas quanto ao julgamento, ou seja, de um tribunal do júri para outro situado em comarca ou foro distinto, enquanto o processo continua em tramitação no juízo de origem" (Direito Processual Penal: Teoria, Crítica e Práxis. 6ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 524).

Assim, sendo o desaforamento uma medida excepcionalíssima, para que a competência seja deslocada, faz-se necessária a efetiva comprovação de uma das hipóteses legais de cabimento dispostas nos artigos 427 e 428 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, quais sejam, o interesse da ordem pública, a imparcialidade do júri, a dúvida sobre a segurança pessoal do acusado e o comprovado excesso de serviço, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de seis meses, contados do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

A legislação processual penal também determina que se dê preferência às comarcas mais próximas daquela onde o feito tramita originariamente, razão pela qual, havendo mais de uma localidade para a qual o processo pode ser deslocado, impõe-se ao órgão julgador a explicitação dos motivos pelos quais escolheu uma em detrimento de outra, notadamente quando a selecionada for mais distante do distrito de culpa.

Na espécie, muito embora a Corte de origem tenha indicado fundamentos concretos para justificar o desaforamento do julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri, o certo é que determinou o deslocamento da competência para a comarca de Niterói sem apontar quaisquer justificativas para tanto.

Com efeito, ao requerer o desaforamento ora questionado, o Ministério Público apresentou ao Tribunal de Justiça Estadual algumas opções de comarcas aptas a implementarem o julgamento do paciente:

"Ex positis, pelas judiciosas razões acima deduzidas, requer o Ministério Público o DESAFORAMENTO do julgamento a ser realizado nos autos do processo-crime n. 001859.13.2008.8.19.0084, o qual tramita no Juízo da Vara Única da Comarca de Carapebus/Quissimã, para a Comarca da Capital, Niterói ou Cabo Frio, tendo em vista as mais favoráveis condições de segurança que apresenta, e a certeza de que lá não subsistirão os motivos ensejadores da medida excepcional. Informa, ainda, o Parquet que diante da influência malévola exercida na região pelos envolvidos nos crimes em questão, as Comarcas de Rios das Ostras, Macaé e Campos dos Goycatazes também não reúnem as condições necessárias à realização de um julgamento justo e imparcial." (e-STJ fl. 22).

Por sua vez, a defesa, embora tenha concordado com o desaforamento pleiteado, manifestou-se no sentido de que o julgamento fosse deslocado para a comarca de Cabo Frio (e-STJ fls. 24/25).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, ao deferir o desaforamento pretendido para a comarca de Niterói, a autoridade apontada como coatora deixou de indicar as razões pelas quais tal localidade estaria sendo escolhida, ou os motivos pelos quais deveria ser selecionada em detrimento das demais, especialmente a de Cabo Frio, que foi indicada tanto pela acusação quanto pela defesa para receber o feito.

Confira-se:

"No presente caso existem elementos suficientes para autorizar o desaforamento do julgamento do requerido, sendo que este concorda com a medida.

Com efeito, a Magistrada, em suas informações (fls. 85/87), relatando todo o trâmite do processo, pontificou que:

'...

Às fls. 476/778, juntadas aos autos em 07/06/2010, constam diversas alegações do acusado de que o mesmo e sua família estão sendo ameaçados, tendo o Ministério Público informado à fl. 783 que remeteu cópias destes relatos à Central de Inquéritos para adoção das providências cabíveis.

...

Às fls. 877 o réu requer o seu recambiamento para o Quartel General da Polícia Militar em razão das ameaças sofridas e da tentativa de homicídio da qual foi vítima no dia 26/12/2009, tendo sido determinada vista dos autos ao Ministério Público, nesta data.

Por fim, informo a V. Ex^a que a Comarca de Quissamã trata-se de município pequeno, pacato e que os fatos causaram enorme comoção e, sendo o réu policial militar conhecido na cidade, o que provoca o temor dos jurados em atuarem no feito.

'...

Os argumentos trazidos pelo órgão ministerial também denotam que há sérios riscos de comprometimento tanto da ordem pública quanto da imparcialidade do Júri e da segurança pessoal do requerido.

Diante disso, constata-se que, para que o requerido Peterson tenha um julgamento imparcial pelo Tribunal do Júri, mostra-se, realmente, necessário o desaforamento do julgamento da ação penal a que ele responde.

Por outro lado, não é demais assinalar que a própria Defesa manifestou-se favoravelmente ao desaforamento pretendido pelo Parquet.

Assim, não há dúvida de que se encontram presentes elementos sérios e idôneos a autorizar o desaforamento do julgamento do requerido, uma vez que há a possibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetiva e concreta de vir a ocorrer a quebra da imparcialidade do Júri, que estará impedido de atuar com a exigida e esperada isenção.

Pelo exposto, julgo procedente o presente pedido de desaforamento para determinar que o julgamento da ação penal a que se refere este feito seja realizado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Niterói." (e-STJ fls. 28/29).

Verifica-se, assim, que o aresto objurgado deixou de declinar quaisquer fundamentos para o deslocamento do julgamento para a comarca de Niterói, e especificamente a escolha desta comarca em detrimento da de Cabo Frio, que seria mais próxima do distrito de culpa, o que ofende o disposto no *caput* do artigo 427 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESAFORAMENTO PARA COMARCA DISTANTE. PRETERIÇÃO DAS MAIS PRÓXIMAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.

1. Segundo disciplina o art. 427 do Código de Processo Penal, se o interesse público o exigir, ou havendo dúvidas sobre a imparcialidade do júri, está autorizado o desaforamento do julgamento para comarca mais próxima do local do fato, salvo se a influência a autorizar a adoção da medida também se verifique nas localidades circunvizinhas.

2. No caso, ao deslocar o julgamento para Recife/PE, que, segundo os autos, fica cerca de 300 km (trezentos quilômetros) de distância do Juízo de origem, preterindo as comarcas mais próximas e se afastando do que preceitua o Código de Processo Penal, o Tribunal a quo não trouxe qualquer justificativa a embasar a decisão por ele tomada, caracterizando o constrangimento ilegal ora alegado.

3. À vista do exposto, concedo parcialmente a ordem a fim de anular o acórdão impugnado na parte em que deslocou a realização do júri para a Comarca do Recife/PE, determinando que se decida fundamentadamente sobre o pedido.

(HC 167.268/PE, Rel. MIN. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 31/08/2010, DJe 20/09/2010)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DESAFORAMENTO. NECESSIDADE. DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. SEÇÃO JUDICIÁRIA DISTANTE. PRETERIÇÃO DAS MAIS PRÓXIMAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS.

I - O desaforamento será autorizado mediante a comprovação, com base em fatos concretos, na existência de interesse da ordem pública, de dúvida sobre a imparcialidade do júri, ou, ainda, sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança pessoal do acusado.

II - Pelas circunstâncias delimitadas nos autos - recusa formal de vários membros inscritos na lista anual de jurados de participar do julgamento em virtude do temor despertado pelo acusado -, é possível concluir que haveria dúvida quanto à imparcialidade dos jurados, o que por sua vez, autoriza a medida sempre excepcional do desaforamento.

III - Segundo a atual redação ao art. 427 do Código de Processo Penal, e a jurisprudência há muito sedimentada, a competência será deslocada para o local mais próximo daquele em que originariamente tramitava o feito, caso ali não persistam os mesmos motivos que ensejaram a medida, pois, se persistirem, e desde que o Tribunal o faça de forma fundamentada, o julgamento poderá ocorrer em localidades mais remotas (Precedentes).

IV - Não se afigura, in casu, legítimo o deslocamento da competência para a Comarca de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, eis que o v. acórdão vergastado não trouxe qualquer fundamento que autorizasse o deslocamento do julgamento para Comarca mais distante, preterindo as mais próximas Ordem parcialmente concedida.

(HC 141.304/RJ, Rel. MIN. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 22/02/2010)

Na mesma esteira, confira-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal

Federal:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI. JUÍZO NATURAL. DESAFORAMENTO MOTIVADO PELA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. COMARCA MAIS PRÓXIMA. IMPRECISÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 424 do CPP, por traduzir hipótese de mitigação das regras processuais de definição de competência, é de ser interpretado de modo restritivo. Logo, impõe-se ao Tribunal de Apelação o ônus de indicar os motivos pelos quais se faz imperioso o desaforamento da causa, especialmente se a comarca eleita não for aquela mais próxima da localidade dos fatos. 2. No caso, a Corte estadual, em que pese fixar a competência da Comarca do Rio de Janeiro, não se desincumbiu do ônus de apontar os motivos da exclusão das Comarcas mais próximas ao local dos fatos. 3. Recurso parcialmente provido para determinar que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro justifique a viabilidade, ou não, do desaforamento para uma das Comarcas próximas àquela do local dos fatos. (RHC 94008, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009 EMENT VOL-02355-02 PP-00406 RTJ VOL-00210-03 PP-01164)

Ante o exposto, **concede-se parcialmente** a ordem para anular o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão objurgado apenas na parte que tratou do local para o qual foi determinada a realização da sessão de julgamento do paciente, determinando-se que seja fundamentada a escolha da comarca para o qual o feito será desaforado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0020668-0

HC 196.005 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 18591320088190084 20080840018544

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WELINGTON DUTRA SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PETERSON VIEIRA GURGEL (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.